



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PAULO GONET BRANCO

No uso da atribuição conferida pelo art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresenta-se a Vossa Excelência Proposta de Resolução destinada a alterar a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, para incluir o art. 9º-B, com o objetivo de disciplinar a oitiva dos investigados e a tentativa de soluções autocompositivas no âmbito do inquérito civil, sempre que tais providências não acarretarem prejuízo às investigações ou à efetividade da tutela coletiva.

A Proposta visa a aperfeiçoar a governança institucional do Ministério Público, reforçando a resolutividade, a racionalização do ajuizamento de ações civis públicas e a segurança jurídica, sem descaracterizar a natureza inquisitorial do inquérito civil, nem comprometer a eficiência investigativa. Busca-se alinhar a atuação ministerial às boas práticas de consensualidade, assegurando, quando possível, a manifestação do investigado e a tentativa de autocomposição, ressalvadas hipóteses de sigilo, risco às diligências ou prejuízo ao interesse público ou social.

Requer-se, portanto, a Vossa Excelência o regular processamento da presente Proposta, nos termos regimentais.

Brasília – DF, *[data da assinatura eletrônica]*.

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 127 da Constituição da República consagra o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Resolução CNMP nº 23/2007 disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil, procedimento de natureza unilateral e inquisitorial voltado à colheita de elementos para o exercício das atribuições ministeriais.

Sem descaracterizar essa natureza unilateral e inquisitorial, a boa governança institucional recomenda o aprimoramento das garantias procedimentais dos interessados, em especial dos supostos autores de atos ilícitos que, em tese, devam figurar no polo passivo de futura ação civil pública, sempre que isso não causar prejuízo às investigações ou ao resultado útil da tutela coletiva. Tal aprimoramento é compatível com a própria Resolução nº 23/2007, que assegura a assistência por defensor ao investigado (art. 6º, § 11) e regula a publicidade e o sigilo com possibilidade de limitação motivada de acesso quando houver risco de comprometimento de diligências (art. 7º, §§ 6º a 8º).

A previsão de oitiva prévia e de tentativas de autocomposição (como o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC e outras medidas conciliatórias) fomenta a resolutividade, racionaliza recursos e reduz o ajuizamento de ações com baixa probabilidade de êxito. Ademais, mitiga exposições midiáticas prematuras, conferindo segurança jurídica e responsabilidade institucional ao assegurar que o investigado tenha oportunidade de apresentar sua versão antes de eventual propositura de ação, ressalvadas hipóteses justificadas de sigilo, risco a diligências ou prejuízo à proteção coletiva almejada.

A presente proposta, portanto, insere o art. 9º-B na Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecendo (i) a oitiva dos investigados, sempre que possível e sem prejuízo às investigações, e (ii) a tentativa de viabilização de autocomposição por meio de TAC, ANPC ou outras medidas consensuais, reforçando a resolutividade e a eficiência na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP¹, apresenta-se a presente proposta ao Plenário, observando-se os prazos regimentais do art. 149 e do art. 151, § 2º², para a sua apreciação e deliberação.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Nacional

¹ “Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

.....
I – Resolução;”

² Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de 20 (vinte) dias úteis, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificção sucinta.

Art. 151. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

§ 2º Uma vez aprovada, a proposição seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ que, se entender cabível, apresentará redação final da proposição, considerando:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, para incluir o art. 9º-B, a fim de disciplinar a oitiva dos investigados e a tentativa de autocomposição, quando não houver prejuízo às investigações ou à efetividade da tutela coletiva.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na **Xª** Sessão Ordinária, realizada no dia **XXXX**, nos autos da Proposição nº **XXX**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição da República³, que consagra o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil, inclusive quanto à assistência por defensor e às

³ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regras de publicidade e sigilo (arts. 6º, § 11, e 7º, §§ 6º a 8º);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conferindo previsibilidade e segurança jurídica, sem prejuízo da eficiência investigativa e da efetividade da atuação ministerial;

CONSIDERANDO que a oitiva dos interessados e a busca de soluções autocompositivas, quando cabíveis, contribuem para a resolutividade, a racionalização do ajuizamento de ações civis públicas e a prevenção de litígios, sem afastar a natureza unilateral e inquisitorial do inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. O membro do Ministério Público deverá, sempre que possível e quando não houver prejuízo às investigações ou à efetividade de eventual ação civil pública, oportunizar a oitiva dos investigados que, em tese, devam figurar no polo passivo da demanda coletiva.

§ 1º. A oitiva poderá ser realizada por qualquer meio admitido em direito, presencial ou por videoconferência, ou por escrito, assegurada a assistência por defensor e a documentação do ato.

§ 2º. Quando a publicidade da oitiva puder comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade de diligências em andamento, o presidente do inquérito poderá, de modo motivado, limitar o acesso aos elementos correspondentes, na forma do art. 7º, §§ 6º a 8º, desta Resolução.

§ 3º. A critério fundamentado do membro do Ministério Público, a oitiva poderá ser postergada, excepcionalmente, quando a sua imediata realização oferecer risco concreto de frustração da investigação ou de perecimento de provas, devendo o adiamento e seu motivo constar dos autos.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O membro do Ministério Público buscará viabilizar, sempre que cabível, soluções autocompositivas, preferencialmente por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) ou outras medidas consensuais adequadas, sem prejuízo da continuidade das investigações e observadas as salvaguardas necessárias à tutela do interesse público.

Art. 2º. Os ramos e unidades do Ministério Público promoverão, no que couber, a adequação de seus fluxos internos e orientações para o cumprimento do art. 9º-B ora inserido, preservadas as normas locais e as competências previstas em lei.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público